



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 90, DE 13 DE JULHO DE 2017.**

**REGULAMENTA O  
DISPOSTO NO ART. 85, § 19  
DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL, LEI  
FEDERAL Nº 13.105, DE 16  
DE MARÇO DE 2015, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Veranópolis, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Advogados do Município, integrantes do quadro efetivo, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, e art. 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Também pertencem integralmente aos Advogados do Município, integrantes do quadro efetivo, os honorários advocatícios decorrentes de pagamento administrativo total ou parcial, de débitos ajuizados, de natureza tributária ou não tributária, parcelados ou não.

§ 2º Em caso de acordo extrajudicial após distribuída a ação judicial, os honorários farão parte do acordo e serão tratados da mesma forma que os honorários estabelecidos pelo juízo.

§ 3º Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório, o pagamento dos honorários será em parcela única, sob responsabilidade da parte devedora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica às empresas de assessoria jurídica ou profissional autônomo, que, excepcionalmente, venham a ser contratados pelo Poder Público.

Art. 2º Os valores mencionados nesta Lei são variáveis, não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito, nem servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações, ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Os honorários percebidos ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, obedecida a legislação aplicável.

Art. 3º Os honorários previstos no caput do artigo 1º são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, pois pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 4º No caso de ser autorizada em favor de quaisquer dos beneficiários desta Lei, a redução de carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional para a carga horária correspondente.

Parágrafo único. Não perceberão verba honorária a maior, os cargos convocados para cumprimento de horas extras.

Art. 5º O Advogado do Município em estágio probatório também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

Art. 6º Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

- I - gozo de férias;
- II - licença maternidade, paternidade e por adoção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

III - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IV - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, enquanto remunerada, nos termos do art. 105, da Lei Municipal nº 2.563, de 17 de fevereiro de 1992;

§ 1º Nos demais afastamentos decorrentes de outras espécies de licença ou cedência, enquanto perdurarem, o Advogado do Município, do quadro efetivo, não fará jus ao rateio de honorários previstos nesta Lei, fazendo jus ao recebimento somente no mês posterior ao retorno às atividades.

§ 2º O beneficiário de que trata o caput do artigo 1º desta Lei perderá o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do ato de exoneração ou demissão, independentemente de constar em procuração acostada aos autos.

Art. 7º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão recebidos de forma direta pelo advogado, mediante alvará automatizado, a ser expedido pelo juízo.

§ 1º O valor devido a cada beneficiário será o correspondente à divisão igualitária do valor recebido pelo número de ocupantes dos cargos de Advogado do Município, integrantes do quadro efetivo, excetuados os casos previstos no § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Nos processos em que o crédito se realizar em conta corrente do município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo – mediante guia para pagamento de honorários – a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas dos advogados.

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

regulamentação ou ato administrativo que retire dos Advogados do Município de Veranópolis, integrantes do quadro efetivo, o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, exceto as leis específicas de Reparcèlement Fiscal (REFIS), sob pena de violação da Legislação Federal.

Art. 9º O Município somente dará baixa ao débito em cobrança judicial, após comprovado o pagamento do principal e dos respectivos honorários.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 13 de julho de 2017.

WALDEMAR DE CARLI,

Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICATIVA I AO PL 90/2017.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil que dá o direito aos procuradores municipais de perceberem as verbas honorárias.

Veranópolis possui dois (02) advogados procuradores com poderes de representação judicial, servidores ativos que terão direito ao recebimento dos honorários de sucumbência que são estipulados pelo juiz em processo judicial, devendo ser pago pela parte vencida ao advogado da parte vencedora da demanda.

Para fins de conhecimento dos nobres edis os valores recolhidos de Janeiro a Junho de 2017 foi de R\$ 6.030,00.

Assim dispõe o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94.

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/15, novo Código de Processo Civil, ficaram dirimidas todas as dúvidas quanto a destinação dos honorários.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, salientamos a manifestação da Procuradoria Geral do estado no Parecer 16670/2016.

“Não há na Constituição regra que distinga os advogados públicos dos privados quanto à percepção de honorários advocatícios. (...) Isso confirma que, também sob a ótica da percepção dos honorários de sucumbência, não se extrai da Carta Maior qualquer diferenciação entre advocacia pública e privada. Também aqui o regime aponta para a unidade de tratamento atribuída à Advocacia. (...) Embora os advogados públicos sejam pagos por meio de subsídios e estejam sujeitos, como todos os servidores, ao teto constitucional, isso não torna inconstitucional a destinação a eles dos honorários de sucumbência que forem pagos pela parte vencida, nas causas em que o ente público se sagrar vencedor. Tal conclusão decorre da correta compreensão do escopo e da finalidade da regra constitucional inserida nos arts. 37, XI, e 39, par. 4º, vis a vis à natureza jurídica da verba sucumbencial. (...) Não se diga, por fim, que tais honorários, nos casos em que vencedora a Administração Pública, perderiam sua natureza privada para se transformarem em receitas públicas.”

Ficou demonstrado no texto acima que os honorários de sucumbência não são receita pública, descabendo a apropriação pela fazenda pública.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 13 de julho de 2017.

WALDEMAR DE CARLI

Prefeito.